



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA

LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 1230-67.2018.4.01.3400

PCTT 96.000.04

Requerente : JOESLEY MENDONÇA BATISTA
Advogados : ANDRÉ LUÍS CALLEGARI E OUTRO
Requerido : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procurador : FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Autos recebidos nesse Juízo Federal da 12ª Vara em 06 de março de 2018, em virtude da redistribuição do inquérito policial principal (nº 526-54.2018.4.01.3400) determinada pelo Provimento COGER nº 136/2018.

2. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, inicialmente decretada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da AC nº 4352/DF. Aduz o Requerente estar preso desde **08 de setembro de 2017** (prisão temporária posteriormente convertida em preventiva), há seis meses, sem perspectiva de conclusão do inquérito policial que apura suposta obstrução à investigação de organização criminosa, ou de recebimento de denúncia por crimes cometidos por organização criminosa, tendo em vista ser beneficiário de acordo de

colaboração homologado judicialmente que o impede de ser réu em ação penal.

Narra a defesa que eventual ação penal somente poderá ser iniciada se e quando o acordo de colaboração for desconstituído, bem como que outros investigados pelos mesmos fatos tiveram a prisão preventiva substituída por medidas cautelares. Acrescenta, em arrimo ao pedido de liberdade, que o Requerente vem cumprindo o acordo e colaborando com as investigações, sendo certo que os documentos que já entregou e as buscas e apreensões realizadas em seus endereços arrecadaram todas as supostas provas convenientes à instrução criminal, que não corre risco de ser frustrada.

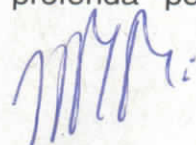
3. O Ministério Público Federal, em manifestação juntada às fls. 102/108 e 128/132, aduz, preliminarmente, que o Juízo Federal da 10ª Vara dessa Seção Judiciária é competente por conexão para conhecer do presente pedido. Aponta, ainda, a duplicidade do pedido de liberdade com outro autuado por meio eletrônico. No mérito, debate-se contra o constrangimento ilegal por excesso de prazo, cujo elastecimento se justifica pela complexidade das investigações. Sustenta que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes e não houve alteração substancial do quadro fático que deu ensejo ao decreto de prisão. Por fim, requer a extensão da decisão a ser proferida, seja ela qual for, ao investigado RICARDO SAUD, que se encontra na mesma situação do ora Requerente.

4. **Assiste razão ao Requerente.**

5. Cumpre, inicialmente, esclarecer a competência deste Juízo Federal da 12ª Vara para conhecer do pedido.

Nesse sentido, ao contrário do que parece crer o Ministério Público Federal, não há indicação de conexão nos autos com outros processos criminais em curso perante a 10ª Vara Federal desta Seção Judiciária. O Supremo Tribunal Federal, quando determinou o desmembramento e a redistribuição dos autos do inquérito policial principal, afirmou, explicitamente, que o objeto investigado é **autônomo** e se refere ao suposto crime de obstrução de investigação atinente à organização criminosa (cf. decisão do Min. Edson Fachin vista por cópia à fl. 115, item 3).

Por outro lado, a decisão proferida pelo Juízo



Federal da 10ª Vara, também ao contrário do que parece crer o MPF, limitou-se a deferir o compartilhamento de provas adrede requerido e **nada afirmou sobre a aludida conexão ou competência** (fl. 125).

Os inquéritos policiais paradigmas (nºs 48679-55.2017.4.01.3400 e 526-54.2018.4.01.3400) vieram redistribuídos por força de Provimento da Corregedoria do TRF da 1ª Região, restando incólume a competência dessa 12ª Vara Federal para processo e julgamento dos fatos neles apurados e os seus eventuais incidentes, como é o caso do presente pedido de liberdade provisória.

6. Em relação à custódia cautelar de JOESLEY MENDONÇA BATISTA, examinando os autos em cotejo com os inquéritos e medidas cautelares digitalizados na mídia trazida pelo MPF (fl. 120), verifico que a sua prisão temporária foi decretada em **08 de setembro de 2017** e convertida em prisão preventiva em **14 de setembro de 2017** (AC 4352/DF, que tramitou perante o STF), estando o Requerido encarcerado preventivamente há exatos **seis meses**, prazo muito superior aos 120 dias previstos para a conclusão de toda a **instrução criminal** e flagrantemente aviltante ao princípio da razoável duração do processo (Lei nº 12.850, de 02.08.2013, art. 22, § único). *In casu*, sequer foi instaurada a instância penal, estando o feito na fase da investigação criminal.

Por outro lado, a corroborar o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, resta o fato de **ser o Requerente beneficiário de acordo de colaboração** e, por isso mesmo, **só poder ser denunciado se e quando os termos do ajuste for desconstituído pelo Juízo que o homologou**, denotando a hipótese da indevida perpetuação da custódia sem expectativa de instauração de ação penal.

O indubitoso excesso de prazo da prisão cautelar, sem que o Requerido haja concorrido para tanto, enseja inegável constrangimento ilegal passível de correção pela via do *Habeas Corpus*, especialmente quando se encontra a persecução penal na fase preparatória da ação penal, sem qualquer perspectiva de conclusão e, se for o caso, oferecimento da acusação.

7. Registro, por fim, **não restarem demonstrados**, atualmente, **os requisitos para a prisão cautelar**. As garantias oferecidas pelo próprio MPF no acordo de colaboração premiada reduziram o temor de malferimento à ordem

pública ou econômica. A investigação criminal, diante da colaboração do Requerido e das diligências já realizadas de busca e apreensão de provas e documentos em seus endereços, não sofre quaisquer inconvenientes, mesmo porque as investigações encontram-se em fase de análise ministerial, sem outras medidas em curso.

O Requerido tem residência conhecida, ocupação lícita e colabora com as investigações, sem notícia de antecedentes que o desabone, circunstâncias que favorecem o pretendido restabelecimento da sua liberdade. A suposta prática criminosa foi interrompida com as medidas já adotadas pelo *dominus litis*, nos acordos de colaboração e leniência do grupo empresarial que administra.

O risco à aplicação da lei penal há de ser afastado pela retenção de seu passaporte a proibição de ausentar-se do país, medidas suficientes, razoáveis e proporcionais à situação pessoal do Requerente.

8. *Ex positis*, com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** de **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, se por outro motivo não estiver preso, devendo depositar na sede desse Juízo Federal o seu passaporte, bem como ser advertido quanto à proibição de se ausentar do país sem autorização judicial, ao dever de comparecer a todos os atos do processo e de manter atualizados os endereços onde pode ser encontrado.

Em virtude da manifestação ministerial que afirma estar o investigado **RICARDO SAUD** na mesma situação, preso preventivamente por força de decisão proferida nos autos da AC nº 4352/DF, do Supremo Tribunal Federal, e do requerimento explícito de que se lhe dê a mesma sorte (fl. 132), **estendo-lhe a decisão** e **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA**, também, em relação a este, devendo cumprir os mesmos deveres de entregar o seu passaporte, não se ausentar do país sem autorização judicial, comparecer a todos os atos do processo e manter atualizados os seus endereços.

Expeçam-se alvarás de soltura e termos de compromisso.

Dê-se baixa no pedido de liberdade provisória autuado no PJe sob nº 1003406-02.2018.4.01.3400, tendo em vista a declinação de

competência em favor da 12ª Vara Federal nessa data, a autuação do presente feito nesse Juízo e o fato de os inquéritos policiais principais tramitarem em meio físico.

Os presentes autos devem tramitar sob sigilo (Lei nº 12.853/13, art. 23, *caput*), **sem prejuízo da publicação do inteiro teor desta decisão.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2018.



MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL